

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/7/2002.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Organização Educacional de Ribeirão Pires		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 292/98, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ribeirão Pires, com sede na cidade de Ribeirão Pires, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) N°(S): 23001.000289/98-11 e 23000.007116/96-81		
PARECER N°: CNE/CP 12/2002	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 01/7/2002

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso impetrado pela Organização Educacional de Ribeirão Pires contra decisão proferida no Parecer CNE/CES 292/98, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade de Ribeirão Pires, com sede na cidade de Ribeirão Pires, no Estado de São Paulo (Processo 23000.007116/96-81).

O Conselheiro Jacques Velloso, por intermédio do Parecer CNE/CES 292/98, ao apreciar o processo 23000.007116/96-81 em conjunto com outros 259 (duzentos e cinquenta e nove) pedidos de autorização de cursos jurídicos, manifestou-se contrário à continuidade de sua tramitação. Diante da deliberação do CNE, a Organização Educacional de Ribeirão Pires interpôs recurso protocolizado sob o n.º 23001.000289/98-11. O referido recurso, por solicitação do CNE, foi examinado pela Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico, em 16 de setembro de 1998 que emitiu o Parecer Técnico 1.638/98, no qual encaminha os autos à Instituição para o cumprimento de diligências indicadas no referido parecer.

Em 10 de fevereiro de 1999, a Instituição se manifestou sobre as diligências solicitadas pela CEED, encaminhando nova documentação para análise.

Ao analisar esta nova documentação, a CEED, mediante Parecer Técnico COESP/DEPES/SESu/MEC 686/99, constatou o seguinte:

- O item referente à interdisciplinaridade continua prejudicado;
- Os itens referentes aos planos de pesquisa e extensão revelam-se, ainda, superficiais, denotando-se a ausência de inserção acadêmica das atividades docentes na instituição;
- Nas atividades complementares não se prevê a possibilidade de oferta de disciplinas aos alunos em outros cursos superiores;
- Inconsistência de definição de parâmetros de trabalho monográfico, como requisito de conclusão de curso.

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/7/2002.

A CEED, ainda, observou que:

As linhas estruturais do projeto pedagógico não garantem os padrões de qualidade estabelecidos pela Portaria 1886/94.....Fragmentário, inconcluso e insuficiente, o projeto padece de inexistência de um perfil científico e acadêmico nos objetivos e na concepção do curso.

Ao final do parecer, a CEED opinou desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso.

II – VOTO DO RELATOR

Acolhendo o Parecer Técnico COESP/DEPES/SESu/MEC 686/99, voto pelo indeferimento do recurso impetrado pela Organização Educacional de Ribeirão Pires, devendo ser mantida a decisão exarada na forma do Parecer CNE/CES 292/98, que negou o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado.

Brasília(DF), 01de julho de 2002.

Conselheiro – Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 01de julho de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente